

Complementar

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 01 FEVEREIRO DE 2010.

AUTOR: VEREADOR LEANDRO ADAMS-PT

**Altera a Lei Complementar nº 07/90,
que dispõe sobre o Regime Jurídico
dos Servidores Públicos do Município
de Carazinho.**

Art. 1º Os parágrafos e incisos do Art. 230 e Art. 231 da LC nº 07/90, passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE.

Art. 230- Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

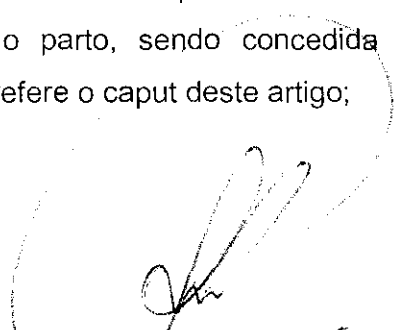
§1º A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

§3º No caso de natimorto, decorridos sessenta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício;

§4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a sessenta dias de repouso remunerado.

§5º A licença pode ser prorrogada por sessenta dias desde que a servidora a requeira até o final do primeiro mês após o parto, sendo concedida imediatamente após a fruição do período a que se refere o caput deste artigo;



§6º Durante o período de prorrogação da licença à gestante, a servidora terá direito à sua remuneração integral, a ser paga pelo órgão de origem da servidora;

§7º No período de prorrogação da licença à gestante, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda do direito à prorrogação;

§8º À servidora que estiver em gozo da licença na data da publicação desta lei será concedida automaticamente a prorrogação.

Art. 231- A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença maternidade, cujos períodos serão assim distribuídos:


I - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos cento e vinte dias de licença remunerada para ajustamento do adotante ao novo lar, podendo ser prorrogada por sessenta dias, desde que a servidora a requeira até o final do primeiro mês após a adoção.

II- No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade e até quatro anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de sessenta dias, podendo ser prorrogada por mais trinta dias;

III- No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de quatro anos de idade e até oito anos de idade, será concedida licença de trinta dias, podendo ser prorrogada por mais quinze dias.

§1º Durante o período de prorrogação da licença remunerada, a servidora terá direito à sua remuneração integral, a ser paga pelo órgão de origem da servidora;

§2º No período de prorrogação da licença remunerada, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser



mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda do direito à prorrogação;

§3º A servidora que estiver em gozo da licença na data da publicação desta lei será concedida automaticamente a prorrogação da licença pelos dias correspondentes à prorrogação, proporcionalmente, conforme o caso.

§4º A licença maternidade tratada neste artigo será concedida mediante a apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardião.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



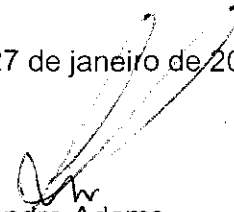
LEANDRO ADAMS
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Justifica o presente projeto:

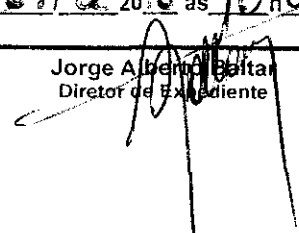
- Sabendo-se que o aleitamento materno é recomendado como única fonte de alimentação do bebê até os seis meses de vida e a educação e os cuidados dispensados pela mãe ao bebê nos seus primeiros meses de vida são de suma importância para seu desenvolvimento integral.
- A Lei federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, em seu Art. 2º, autoriza a prorrogação da licença-maternidade, às servidoras da administração pública, direta, indireta e fundacional, por sessenta dias e, também a extensão da prorrogação, na mesma proporção, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.
- O Estado do Rio Grande do Sul optou por conceder às suas servidoras, através da Lei nº 13.117, de 05 de janeiro de 2009, a licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Carazinho, 27 de janeiro de 2010.


Leandro Adams
Vereador

Câmara Municipal de Carazinho

Recebido em 01 de 02 de 2010 às 15 h 50 min


Jorge Alberto Baltar
Diretor de Expediente